



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro
Anapurus - MA

PROCESSO: 002/2021/CMAN

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL

INTERESSADO: Presidente da CPL

ASSUNTO: Dispensa de pequeno valor para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços licença e sessão de direito de uso de software integrado (portal da transparência) para gestão legislativa municipal da Câmara Municipal de Anapurus.

PARECER N.º 02/2021/AJCMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR. OCORRÊNCIA. Restaram cumpridas as exigências do art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e o valor está dentro do limite estabelecido no art. 24, II do mesmo diploma legal, c/c art. 1º, II, "a", do Decreto n.º 9.412/18.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços licença e sessão de direito de uso de software integrado (portal da transparência) para gestão legislativa municipal da Câmara Municipal de Anapurus.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Solicitação da Despesa, com o Termo de Referência e Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
2. Despacho para cotação de Preços e manifestação sobre existência de recursos;
3. Cotação de Preços e Planilha de Preços Médios;
4. Despacho do setor contábil informando a existência de recursos para atender a despesa;
5. Declaração de adequação Orçamentária e Financeira;
6. Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro
Anapurus - MA

7. Ato de nomeação do presidente da CPL e da equipe de apoio;
8. Autuação do Processo;
9. Minuta do Edital;

Este o relatório. Passa a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, imperioso destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado.

Destarte, à luz do artigo 10, da Lei Municipal n.º 395/2019, incumbe, a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas demais autoridades administrativas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela Lei 8.666/93 c/c o Decreto n.º 9.412/2018.

2.2. DA ESCOLHA PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666, DE 1993

O inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, cita especificamente a hipótese dos presentes



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro
Anapurus - MA

autos, ou seja, o valor da despesa enquadra-se perfeitamente ao presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;

Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

2.4. DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro
Anapurus - MA

efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

2.5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro
Anapurus - MA

2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.

2.9. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos o Decreto.

2.10. DO TERMO DO CONTRATO

Encontra-se nos autos o Termo do Contrato, com todas as sua clausulas e condições. Resta atendida a exigência legal neste item.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a contratação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro
Anapurus - MA

exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação e da Comissão Permanente de Licitação.

É o Parecer.

Devolvam-se os autos à CPL para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Anapurus, em 07 de janeiro de 2021.

Tudo é Direito!



Luan Lessa Santos
Assessor Jurídico
OAB/MA n.º 15.749